

VANESSA LEITE MOTA

DIREITO FUNDAMENTAL AO CUMPRIMENTO DIGNO DA PENA: A
TENSÃO ENTRE O ESTADO PUNITIVO E O ESTADO
RESSOCIALIZADOR

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Orientador: Prof. Titular Ignacio Poveda Velasco

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2020

VANESSA LEITE MOTA

DIREITO FUNDAMENTAL AO CUMPRIMENTO DIGNO DA PENA: A
TENSÃO ENTRE O ESTADO PUNITIVO E O ESTADO
RESSOCIALIZADOR

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Interinstitucional em Direito do Estado da Universidade de São Paulo e Centro Universitário CIESA para obtenção do título de Mestre.
Orientador: Prof. Titular Ignácio Poveda Velasco
Nível: Mestrado

SÃO PAULO
2020

AUTORIZO A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Assinatura: _____ Data ___/___/___

Catálogo na Publicação (CIP)
Biblioteca da Faculdade de Direito da USP
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

MOTA, VANESSA LEITE MOTA

DIREITO FUNDAMENTAL AO CUMPRIMENTO DIGNO DA PENA: A TENSÃO ENTRE O ESTADO PUNITIVO E O ESTADO RESSOCIALIZADOR ; VANESSA LEITE MOTA ; orientador Prof. Dr. Ignácio Poveda Velasco POVEDA -- São Paulo, 2020.
149

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. DIREITO FUNDAMENTAL . 2. DIREITO FUNDAMENTAL AO CUMPRIMENTO DIGNO DA PENA DE PRISÃO. 3. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA. 4. TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. I. POVEDA, Prof. Dr. Ignácio Poveda Velasco, orient. II. Título.

Nome: Vanessa Leite Mota

Titulo: Direito Fundamental ao cumprimento digno da pena: a tensão entre o estado punitivo e o estado ressocializador.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. _____
Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Edson (Maurício) e Maria Celina (Bentinha), pelos bons exemplos.

Para Thiago, meu esposo, pelo incentivo constante, paciência, compreensão e companheirismo.

A minha cunhada Vanessa Fernandes, pelo auxílio na revisão dos textos.

AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus, por conduzir minha vida segundo a vontade Dele e me permitir realizar este sonho.

Agradeço ao Professor Ignácio Poveda Velasco, por me aceitar como sua orientanda e pelas valiosas contribuições ao longo desta jornada.

Agradeço também a todos aqueles que contribuíram com sugestões e soluções, em especial o colega Igor Campagnolli, pelo apoio e incentivo.

"art. 5. Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

art. 8. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. "1(Declaração Universal dos Direitos Humanos")

¹ *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20/08/2018

MOTA, Vanessa Leite. *Direito Fundamental ao cumprimento digno da pena: a tensão entre o estado punitivo e o estado ressocializador*. 2020. 149 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

RESUMO

Visando a evitar o excesso de intervenção do Estado na vida do cidadão e buscando garantir que os entes públicos envidassem os esforços necessários à implementação de políticas que garantissem a todos uma vida digna, a Constituição Federal de 1988 enumerou uma infinidade de direitos fundamentais. Dentre esses direitos estão aqueles relacionados à segurança pública, previsto de forma genérica no caput, do art. 5º, e de forma específica no art. 144, desse diploma; e os direitos da pessoa presa, esses previstos, em sua quase totalidade, nos incisos do art. 5º, da Carta Constitucional. À exceção do caput do art. 5º, que a doutrina entendeu se tratar de direito de primeira geração e que por isso exigem uma conduta passiva do Estado, todos os outros direitos fundamentais relacionados à segurança pública e à pessoa presa devem ser classificados como de segunda e terceira geração, exigindo, assim, uma ação ativa do órgão público, no sentido de garantir seu efetivo exercício pelo cidadão. Dada a deficiência das políticas públicas voltadas a alguns desses direitos, e a total ausência dessas políticas com relação a outros, o sistema de segurança pública e o sistema prisional entraram em colapso. Ao mesmo tempo em que a violência cresceu em um padrão geométrico, poucas foram as vagas criadas nos presídios do país, havendo um déficit assustador entre estas e o número de presos. Esse número se torna ainda mais assustador, se considerados os mandados de prisão que aguardam cumprimento. A falta de vagas e a superlotação das unidades prisionais não são os únicos problemas a atormentar os juízos de execuções penais. A grande maioria dos presídios hoje em funcionamento não dispõe de condições mínimas de segurança e higiene, sendo de fácil constatação a violação da quase totalidade dos direitos garantidos aos encarcerados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais. Em lado oposto, a sociedade, que se vê refém da violência e do crime organizado, cobra do Executivo, do Legislativo e do Judiciário uma ação mais firme, que garanta o encarceramento daqueles que incorrerem no ilícito penal. No meio de todo esse caos nasce um dilema que atormenta Magistrados das Varas Criminais e da Execução Penal: na

tensão entre o direito da sociedade à segurança pública e o direito do preso ao cumprimento digno da pena, o que deve prevalecer? Até que sobrevenham políticas públicas que diminuam a violência e permitam a efetiva implementação daquilo que é garantido na LEP, há como conciliar esses direitos conflitantes? Deve o Magistrado fechar os olhos para esse total descumprimento dos direitos fundamentais da pessoa presa, mantendo o encarceramento e garantindo a paz social, ou deve ele reconhecer esse estado de completa inconstitucionalidade, pondo em liberdade aqueles que se encontram recolhidos em condições subumanas? É aqui que reside o objeto desse estudo: analisar os direitos fundamentais da sociedade à segurança pública e do preso ao cumprimento digno da pena, buscando uma solução, a curto prazo, para esse conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Segurança Pública. Dignidade Preso. Ponderação.

MOTA, Vanessa Leite. *Fundamental right to a dignified sentence: the tension between the punitive state and the re-socializing state*. 2020. 149 f. Master's Degree - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

ABSTRACT

Aiming to avoid over-intervention by the State in the citizen life, and seeking to ensure that public entities avoided the necessary efforts in the implementation of policies that guarantee a dignified life the Federal Constitution of 1988 enumerated a multitude of fundamental rights. Among these rights are those related to public security generically provided in the caput, art. 5, and specified in art. 144, of that diploma; and the rights of the arrested person, those foreseen, in their almost totality, in the subsections of art. 5th, of the constitutional letter. The exception of the caput of art. 5, that the doctrine understood it is a first generation right, to demand a passive conduct of the State these rights should be classified as second and third generation, thus requiring active action by the public agency in order to guarantee the effective exercise by the citizen. Given the deficiency of public policies in relation a serie of them, and the total essence of these, with respect to others, the system public security system and the prison system collapsed. At the same time that the violence grew, in a geometric pattern few were the vacancies created in the prisons of the country, creating, with this, a deficit between the number of places / prisoners. This number becomes even more frightening if one considers the arrest warrants awaiting enforcement. The lack of vacancies and overcrowding of prison units is not the only problem that criminal executions judgments. The vast majority of existing prisons do not have minimum conditions of safety and hygiene and it is easy to verify the violation of almost all the rights guaranteed to the prisoner in the Federal Constitution and the Law on Criminal Executions. On the opposite side, the society, which is hostage to violence and organized crime, charges the Executive of the Legislative and Judiciary with a firmer action, which guarantees the incarceration of the person who incurs the criminal offense. In the midst of all this chaos there arises a dilemma that torments Magistrates who work in criminal courts and criminal execution. In the tension between society's right to public safety and the prisoner's right to accomplish a deprivation of liberty in a dignified manner, what should prevail? Until public policies that reduce the violence takes place that allow the effective implementation of the

rights guaranteed in the LEP, which rights should prevail? Should the Magistrate close his eyes to this total non-compliance with the fundamental rights of the prisoner, maintaining incarceration and guaranteeing social peace, or should he acknowledge this state of complete unconstitutionality, releasing those who find themselves in this situation of penury? This is where the object of this study resides. Analyze the fundamental rights of society the public security and the prisoner to the fulfillment worthy of the penalty, seeking a short-term solution to this conflict.

KEYWORDS: Fundamental rights. Public security. Dignity Arrested. Weighting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL: VISÃO HISTÓRICA	22
1.1. Do Livro V das Ordenações Filipinas ao Código Criminal do Império	23
1.2 As ideias humanitárias de Beccaria e sua influência no direito penal brasileiro	32
1.3. O Direito Penal nas Constituições Brasileiras	34
CAPÍTULO 2 ESTADO PUNITIVO E ESTADO RESSOCIALIZADOR	40
2.1 Direito Fundamental à segurança pública	44
2.1.2 Princípios Constitucionais inerentes à segurança pública	50
2.1.3 O sistema prisional como integrante da segurança pública e seu financiamento	53
2.2 Políticas de Prevenção e ressocialização	59
2.2.1 Restrição da Liberdade, Suspensão Condicional do Processo e Regime de Penas Alternativas	62
2.2.1.1 Suspensão condicional da pena	65
2.2.1.2 Das penas alternativas	68
2.2.2 Cautelares diversas da prisão, audiência de custódia e Juízo de Garantias	74
2.2.3 Justiça restaurativa e direito penal	83
CAPÍTULO 3 JUDICIALIZAÇÃO DO PROBLEMA CARCERÁRIO	89
3.1 Garantismo Judicial e Ativismo Judicial	97
3.2 Estudo de caso: Julgamentos da ADPF 347 e dos Recursos Extraordinários n. 580252, n. 641320 e n. 592.581 pelo STF.....	98
3.2.1 Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 347	99
3.2.2 Recurso Extraordinário n. 580252	106
3.2.3 Recurso Extraordinário n. 641.320	112
3.2.4 Recurso Extraordinário n. 592581	116

CAPÍTULO 4. PONDERAÇÃO DOS VALORES “DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA PRESA”, A PARTIR DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY	118
4.1 A Lei da Colisão de Robert Alexy aplicada ao conflito direito à segurança pública e direito ao cumprimento digno da pena	122
CONCLUSÃO	138
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a discussão sobre a violência e o caos instalado no sistema prisional do Brasil vem tomando espaço no meio acadêmico e nos veículos de comunicação. Há quem defenda que parte do problema deve ser imputado à política de encarceramento, que domina o Judiciário nacional. Fala-se que os juízes do país prendem muito e prendem mal. São apontados numerosos casos nos quais não haveria a mínima necessidade de privação de liberdade, quer em caráter cautelar, quer em caráter definitivo, e, ainda assim, os infratores da norma penal estariam sendo colocados no cárcere.

A gravidade desse quadro exige a ampliação do debate. Ao tratar de segurança pública e política criminal não se pode limitar a questão ao mero ataque ao Poder Judiciário. É necessário que se tenha em mente a situação econômica do país e a deficiência das políticas públicas voltadas à educação e ao emprego, pois é certo que a falta de investimento nessas áreas levará ao crescimento da violência e ao conseqüente aumento da população carcerária.

Ainda que considerada a sua importância e dada a devida prioridade na implementação, essas políticas demandam tempo, de modo que, até que sejam colhidos os primeiros resultados, o Estado se vê dividido entre garantir a segurança pública, tirando do convívio social aquele que praticam um crime; e o dever de garantir ao encarcerado o cumprimento digno da pena e a ressocialização. Deve-se perguntar aqui se, no atual estado de calamidade em que se encontram os presídios do país, há como conciliar o direito à segurança pública e o direito à dignidade dos encarcerados.

A simples leitura da legislação substantiva penal permite concluir que é imposta pena de privação de liberdade à grande maioria dos delitos descritos no ordenamento jurídico pátrio. Dessa afirmativa surgem as questões que compõem a primeira parte desse trabalho: Qual a origem histórica da imposição da privação de liberdade como principal sanção a ser imposta no sistema penal brasileiro? Quando e onde surge a chamada polícia de encarceramento, hoje vigente no ordenamento jurídico brasileiro?

Dadas as condições precárias da quase totalidade dos estabelecimentos penais do país, a pena de prisão passou a ser considerada cruel e degradante; não em razão da privação de liberdade em si, mas em razão da completa violação dos

direitos fundamentais no interior das penitenciárias. Conforme se verá, os primeiros diplomas criminais aplicados no território brasileiro foram aqueles vigentes em Portugal: Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1595). Esse último diploma, que compilava toda a legislação extravagante anterior, entrou em vigor em 1603 e trouxe, em seu Livro V, a base de toda a política criminal a ser imposta nos territórios dominados pela Coroa Portuguesa. Conhecido por sua extrema crueldade, nesse diploma era comum a imputação de castigos físicos ou da pena de morte.

Ainda na vigência das Ordenações Filipinas, e antes da Proclamação da Independência do Brasil, teve início, na Europa, o chamado movimento Iluminista. Essa corrente de pensamento dominou o século XVIII, tornando-o conhecido como “o século das luzes”. Defendia-se o uso da razão, a liberdade política e a liberdade econômica.

Dentre os principais nomes do iluminismo, Cesare Beccaria deve ser apontado como aquele de maior relevo na mudança da política criminal então vigente. Seu pensamento humanitário é considerado a base do Direito Penal Moderno, sendo ele um dos primeiros a contestar a imposição de castigos físicos, tanto como pena, quanto como meio de obtenção de prova. Sua principal obra, “Dos Delitos e das Penas”, teve papel fundamental na elaboração do Código Criminal do Império, que, em 1830, veio a substituir o Livro V, das Ordenações Filipinas, trazendo uma nova face para o sistema penal do Brasil pós-independência.

Baseado no pensamento iluminista, esse novo diploma penal excluiu, quase que por completo, as penas de castigo físico, substituindo-as pela pena de prisão. Essa deve ser considerada a origem da hoje chamada política de encarceramento. Ao tornar a pena privativa de liberdade a principal espécie de reprimenda a ser imposta àqueles que violavam as leis penais, não se pretendia encher cadeias, transformando-as em masmorras. O que se buscava era a eliminação do castigo físico, tendo a privação de liberdade se apresentado como a solução mais satisfatória. Em sua origem, a pena de prisão não pode ser tida como cruel, pois foi ela implementada para preservar a dignidade humana, em substituição ao regime até então vigente.

Ao longo dos séculos a pena de prisão, massificada no direito penal com o objetivo de dar tratamento digno aos que violavam aquela norma, veio a se

transformar na completa e total violação dos direitos fundamentais. O estado de abandono e a superlotação das unidades prisionais fizeram com que a execução das reprimendas ultrapassasse a privação de liberdade, ficando o condenado e o preso provisório privados de outros direitos não atingidos pela sentença penal condenatória ou pela prisão cautelar. O aumento da violência só vem agravando esse quadro, sendo crescente o número de flagrantes e outros procedimentos criminais.

Sentindo-se acuada pela violência, a população exige, de seus representantes, a edição de normas penais cada vez mais severas. Idêntico comportamento é exigido do Judiciário, sendo comum o apelo popular para que, a cada novo caso de violência, os juízes imponham penas mais elevadas. Esse será o objeto de estudo do segundo capítulo desse trabalho: o direito à segurança pública, aqui classificado como direito fundamental de terceira geração.

É dever do Estado, por meio de seus poderes constituídos, garantir a todo cidadão a segurança pública indispensável ao exercício de outros direitos e à paz social. O poder público deve adotar todas as medidas necessárias para impedir que os direitos à vida, ao patrimônio, à liberdade sexual, entre outros, venham a ser violados. A partir disso, levanta-se o seguinte questionamento: o aumento das penas impostas nos processos criminais e a edição de leis cada vez mais severas seriam suficientes para diminuir a violência? Essas medidas vêm se mostrando ineficazes, sendo cada vez mais óbvia a necessidade de adoção de políticas públicas de acesso à educação e à oportunidade de emprego, que venham retirar os jovens das mãos do crime organizado.

Importa destacar que, embora seja dever do Estado atuar na segurança pública, essa atuação não é ilimitada. Ao fazê-lo, as polícias e demais órgãos encarregados desse serviço devem observar os princípios constitucionais correlacionados, pois essa intervenção na vida do particular não deve ultrapassar o mínimo necessário à garantia da ordem pública.

Na tentativa de conciliar o direito constitucional à segurança pública, o direito ao cumprimento da pena em condições dignas e a imposição de reprimendas proporcionais ao mal causado pelo crime, passou-se a questionar a postura do Poder Executivo. Sem maior esforço, constatou-se que, como responsável pela segurança pública e pela administração do sistema prisional, os governos Federal e

Estaduais deixaram de investir na construção de novos presídios e na manutenção daqueles já existentes. Do mesmo modo, foi constatada uma total omissão desses na implementação de políticas públicas voltadas aos egressos do sistema prisional; o que justificaria os elevados índices de reincidência.

O financiamento do sistema penitenciário brasileiro provém, quase que exclusivamente, do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN - não cabendo se falar, por isso, em realocação desses valores para outras rubricas orçamentárias essenciais, como saúde e educação, por exemplo. Após o massacre ocorrido nas prisões dos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, no início de 2017, sobreveio a informação de que o Governo Federal vinha, há anos, contingenciando as verbas do FUNPEN, com o único objetivo de criar superávit primário e passar ao mercado internacional a falsa imagem de estabilidade econômica. Por motivos de política econômica não foram criadas novas vagas no sistema, nem se procedeu à conservação daquelas já existentes, permitindo-se assim que as penitenciárias fossem entregues ao crime organizado.

A ausência de investimento agravou em muito a crise do sistema carcerário do país, fazendo com que se multiplicassem, por todos os Estados, demandas judiciais nas quais era exigida a construção e/ou a imediata reforma dos presídios já existentes. Citados, corriqueiramente os Estados vêm a juízo levantando o “Princípio da Reserva do Possível”. Segundo essa tese defensiva, a ser analisado no capítulo III, o ente público não poderia ser compelido a fazer além do que permitiria seu orçamento. Em contrapartida, os autores dessas demandas sustentam que tal argumento defensivo não é válido quando discutido direito fundamental. Nessas hipóteses, deveria prevalecer a tese do “mínimo existencial”, garantindo-se aos presos provisórios e condenados o indispensável a uma existência digna. Na mesma esteira, os autores dessas demandas sustentam que a pena privativa de liberdade deveria cercear apenas o direito de ir e vir não podendo a reprimenda cercear outros direitos como a saúde, a educação, etc. Vê-se, portanto, que o conflito entre os direitos fundamentais da sociedade à segurança pública e da pessoa presa à dignidade, alcança a esfera orçamentária. Atingida a esfera orçamentária, indispensável será tratar aqui das decisões judiciais que determinam a construção de presídios, frente ao orçamento público e ao princípio da separação dos poderes.

Permanecendo a ausência de políticas públicas voltadas à população carcerária, o Legislativo, os Tribunais Superiores, e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, vêm criando instrumentos que visam a diminuição do número de prisões. Vem daí a imposição das penas restritivas de direito, como uma das alternativas à pena de prisão.

Outro instrumento, com idêntico objetivo, que merecerá destaque nesse estudo, é a Lei n. 12.403/2011. Por meio dessa norma, o Legislativo procedeu à reforma do Código Processo Penal, introduzindo as chamadas medidas cautelares diversas da prisão. De acordo com essa norma, nos casos em que não se fizer necessário o encarceramento cautelar, e estando ausentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, caberia ou Magistrado conceder a liberdade provisória, associada ou não às cautelares diversas da prisão.

Na prática, nos casos em que não é necessária a segregação cautelar, mas se mostre aconselhável a manutenção de um mínimo de controle do Estado sobre a vida do indivíduo, é concedida a liberdade provisória, associada a uma ou mais das cautelares descritas no art. 319, do Código Processo Penal. Sem sombra de dúvida, a maior inovação desse dispositivo foi a introdução do monitoramento eletrônico, pois, através de tornozeleiras controladas via satélite, tornou-se possível cercear parte do direito de ir e vir, sem que o investigado venha a ocupar vaga no sistema prisional.

Também, como forma de solucionar ou ao menos minimizar a crise no sistema prisional, após decisão do Supremo Tribunal Federal e edição de resolução específica pelo Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais passaram a implementar as audiências de custódia. A obrigatoriedade de apresentação dos presos a um Juiz, no prazo de 24 horas após efetivada a prisão, decorreu da ratificação, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica. Datado de 22 de novembro de 1969, e tendo entrado em vigor em 1978, essa convenção é tida como a base da proteção dos direitos humanos nos países a ela vinculados.

Em decorrência da condenação de ocupantes de altos cargos públicos e da prisão dos maiores nomes do setor da construção civil do país, o STF, por alguns anos, modificou entendimento anterior, passando a admitir o início da execução, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por esse curto período, a Suprema Corte deu nova interpretação ao princípio constitucional da

presunção de inocência. Enquanto perdurou, esse entendimento - recentemente modificado - também contribuiu para o aumento do número de encarcerados.

Essa constante mudança de entendimento do STF quando da interpretação das normas constitucionais, traz novas indagações: Deve o Judiciário pautar seus julgamentos no anseio popular e no clamor público? Pode o Magistrado, sob a justificativa de atender a vontade popular, se afastar da interpretação literal da norma?

Visando a conciliar a aplicação da lei à vontade popular, à garantia do direito à segurança pública e a crise no sistema carcerário, são implementados mecanismos que garantem a efetividade das prisões e mecanismos que buscam outras alternativas, que não o encarceramento.

A gravidade da crise carcerária e sua amplitude, abrangendo a totalidade dos Estados do país, fizeram com que o tema fosse levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Por meio ADPF n.347, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL - pleiteou, junto à Suprema Corte, fosse declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais dos presídios brasileiros. Essa tese, originária nos Tribunais colombianos, é aplicada aos casos em que há a completa violação dos direitos fundamentais, em razão da omissão de vários entes federativos. Quando do julgamento dessa demanda, o STF reconheceu que os presídios do país não vinham cumprindo seu papel ressocializador. Ao contrário, como bem disse Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, os presídios do Brasil são verdadeiras “masmorras medievais”, havendo no interior deles a violação da quase totalidade dos direitos fundamentais.

Ainda nessa mesma decisão, a Suprema Corte proibiu o contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, determinando que fossem os valores ali depositados aplicados na construção de novos presídios e na melhoria daqueles já existentes. Quanto ao Judiciário, foi determinada a realização de mutirões carcerários; além da implementação, em todo o território nacional, das audiências de custódia, o que deveria ocorrer no prazo máximo de 90 dias, a contar daquela sessão de julgamento.

Embora tenha representado um grande avanço, essa decisão do STF não foi capaz de impor mudanças no sistema carcerário. Os problemas encontrados naquela ocasião ainda persistem, havendo casos em que o drama só veio a se

agravar. O fato é que ainda hoje os presos condenado e provisório não têm respeitados os direitos mínimos garantidos na Carta Constitucional. As atuais condições de cumprimento de pena permitem dizer que nem mesmo a vedação da tortura tem sido observada. No interior da quase totalidade dos presídios do Brasil não há acesso à saúde, ao trabalho ou à assistência jurídica. Casos há em que até mesmo a oferta de alimentos é precária. Do mesmo modo, a grande maioria dos encarcerados não tem acesso a produtos de higiene pessoal ou à educação.

Em não havendo solução para esses problemas a curto ou a médio prazo, o STF continua tentando minimizar esse drama por meio de construções jurisprudenciais; algumas acolhidas pela maioria dos Ministros e outras rejeitadas. Sobre esses *decisums*, merece destaque o voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, nos autos do Recurso Extraordinário n. 580252, que discutia a responsabilidade civil do Estado, pelos danos morais decorrentes da superlotação dos presídios. Nesse julgado, o eminente Ministro defendeu a aplicação da remição - legalmente prevista em favor dos presos que trabalham ou estudam - às populações carcerárias de Unidades Prisionais onde fosse reconhecida a superlotação e a violação dos direitos fundamentais. Para ele, declarada a violação desses direitos básicos, a cada três dias em que o encarcerado fosse mantido nessas condições, deveria ser reduzido um dia da reprimenda imposta. Dada a ausência de amparo legal, essa tese acabou não sendo acolhida pela Corte, devendo, porém, ser analisada nesse trabalho.

Outro julgado de larga importância para o tema aqui tratado, diz respeito à colocação dos condenados em regime prisional menos gravoso, quando da inexistência de estabelecimento ou de vaga, no regime indicado na sentença ou na decisão que concedeu a progressão de regime. Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 641.320, decidiu o STF que, nesses casos, o apenado teria direito subjetivo a colocação em regime menos gravoso do que aquele estabelecido na decisão judicial; sendo ilegal sua manutenção em regime mais severo, enquanto se aguardasse vaga no regime adequado. Desse modo, na inexistência de vaga no regime aberto, deverá o condenado ser colocado em prisão domiciliar, e na inexistência de vaga no regime semiaberto, o condenado fará jus a sua colocação no regime aberto. Tamanha foi a reiteração desse entendimento na Suprema Corte, que a matéria foi objeto da Súmula Vinculante 56.

Todas essas decisões, de impacto imediato na execução penal, serão analisadas no capítulo III.

Como parte final desse estudo, no Capítulo IV, cuidar-se-á da necessidade de reconhecimento, pela sociedade como um todo, e principalmente pelos operadores do direito, do drama vivido na segurança pública e no interior dos presídios do Brasil. Só a partir dessa consciência será possível se pensar em soluções para esse quadro. Há que se reconhecer ainda que a questão prisional não diz respeito apenas ao Estado, aos encarcerados e a seus familiares. Trata-se de um problema de toda a população, pois, cedo ou tarde, aquele que hoje se encontra com a liberdade cerceada, voltará ao convívio social. São necessários investimentos urgentes no sistema prisional, em políticas públicas de educação e oportunidade de emprego; tudo como forma de se reduzir a violência, impedir o crescimento da população carcerária e proporcionar a devida ressocialização daqueles que já se encontram ou ingressarão no sistema prisional.

Enquanto não implementadas as políticas acima citadas, cabe ao Executivo, ao Legislativo e, principalmente, ao Judiciário, buscar uma forma de ponderação entre o direito fundamental à segurança pública, garantido na Carta Constitucional a toda a sociedade; e o direito do preso ao cumprimento digno da pena, com a devida ressocialização.

É preciso esclarecer que, embora positivados na Constituição Federal de 1988, tanto o direito fundamental à segurança pública, quanto os direitos fundamentais à ressocialização e ao cumprimento digno da pena, são normas principiológicas, de modo que é possível a ponderação, a conciliação entre elas, sem que um ou outro deixe de ser aplicado ou venha a ser excluído do ordenamento jurídico.

Além do direito fundamental à liberdade, classificado pela grande maioria dos autores como direito de primeira geração, esse trabalho irá tratar dos direitos de segunda geração, sobretudo o direito à saúde, à educação e ao trabalho. Enquanto aqueles exigem apenas a não intervenção do Estado para seu exercício, esses exigem uma atuação ativa do poder público; sendo seu papel precípua adotar todas as medidas necessárias a sua efetiva implementação. Cabe ao Estado criar políticas públicas que garantam esses direitos fundamentais de segunda geração. Ocorre que, em certos casos, haverá um conflito entre alguns desses direitos fundamentais,

ou entre o exercício de um ou diversos direitos fundamentais por vários indivíduos. Surge daí o objeto principal desse trabalho: buscar uma solução para o conflito hoje existente entre o direito fundamental à segurança pública e o direito fundamental da pessoa presa, aqui incluído o direito à ressocialização.

Frente a esse conflito, há que se estabelecer critérios objetivos que deverão ser aplicados quando da análise do caso concreto. Afinal, quando confrontados o direito do cidadão à segurança pública e o direito do infrator de cumprir pena em condição digna, o que deve prevalecer? Deve o Estado-Juiz ignorar a violação dos direitos fundamentais do preso, mantendo a privação de liberdade, em prol da segurança pública e do bem comum? Ou deve ele reconhecer a violação desses direitos fundamentais no interior dos presídios, colocando o infrator em liberdade, em prejuízo da paz social? Responder a essas questões implicará na solução de um dos maiores dramas que hoje assola o Direito Penal pátrio.

CONCLUSÃO:

Os primeiros ordenamentos criminais vigentes em solo brasileiro já traziam a prisão como uma das punições a serem impostas aos infratores. As ordenações portuguesas ficaram conhecidas pela imposição de penas cruéis, sendo a pena de prisão pouco utilizada. Foi só a partir do movimento iluminista que se passou a questionar a ineficiência e a violência desse sistema, sendo o encarceramento apontado como a melhor alternativa.

Ao defender a prisão, Beccaria pretendia humanizar o sistema prisional, acabando com os castigos físicos e afastando a ideia de que a reprimenda imposta pela Justiça tinha um caráter divino, servindo para purgar o erro praticado. O Iluminismo trouxe para o direito penal o caráter ressocializador da pena, ao defender que a reprimenda não serviria apenas para punir. Naquele momento, a pena de reclusão era a única alternativa para tirar o direito penal daquela esfera de repressão e violência. Ocorre que o Estado não adotou as medidas necessárias à adequação do sistema a essa nova realidade.

Verifica-se que desde as Ordenações Filipinas a segregação dos réus e a privação de liberdade no Brasil carecem de maior atenção por parte do Estado. Com efeito, desde aquela época não havia unidades prisionais em número suficiente, realidade essa que só se agravou com o decurso dos anos. O aumento da criminalidade e a consequente superlotação dos presídios, fez com que o cárcere fosse convertido em masmorra. Embora a sentença penal condenatória imponha apenas a restrição da liberdade, e execução da pena em condições desumanas faz com que, involuntariamente, o sistema prisional retorne àquele vigente antes do Código Criminal do Império. O total abandono das unidades prisionais permite dizer que a proibição da pena de tortura virou letra constitucional morta.

O fato é que a falta de estrutura e de vagas nas prisões do Brasil não exime o Estado de cumprir seu dever de garantir a segurança pública. Frise-se que, ao falar em Estado como garantidor da segurança pública, está se falando em sentido amplo, incluindo-se aí não só o Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário. Como integrantes do sistema de segurança pública e

responsáveis pela execução das penas privativas de liberdade, os magistrados do País vivem um dilema diário entre priorizar o direito da sociedade à segurança pública ou o direito do preso ao cumprimento digno da pena.

Visando a atender os anseios de uma sociedade que clama por segurança, o Legislativo vem editando leis cada vez mais severas, que aumentam o tempo de prisão e dificultam a concessão de benefícios penais. Na contramão dessa postura opressiva, esse mesmo legislativo introduz no ordenamento jurídico as chamadas penas alternativas e medidas cautelares que substituem a prisão provisória.

Por seu turno, na tentativa de atender um e outro lado desse conflito, o Judiciário ora adota medidas que dêem efetividade ao cumprimento das penas, ora busca instrumentos para evitar o encarceramento em massa, a exemplo da audiência de custódia.

A Corte Suprema, ao enfrentar a questão, não conseguiu responder à tensão existente entre o dever de punir e o direito de réu a ressocialização. Nesse ponto, especialmente em juízos de vara única, o Magistrado é um catalisador dos conflitos entre a sociedade, que quer a punição, como forma de garantir o direito fundamental à segurança pública; e o preso, que exige seja garantido o direito à dignidade e, conseqüentemente, ao mínimo existencial.

Nesse sentido, apenas por meio do juízo de ponderação o Judiciário poderá tentar solucionar este conflito, a curto prazo. Para tanto é preciso ponderar de um lado os fatores relativos à segurança pública, em especial a periculosidade do réu e a probabilidade de reiteração criminosa; isso para que se possa verificar quão prejudicial para a sociedade será o seu retorno à coletividade.

De outro lado, caberá ao magistrado analisar a estrutura prisional oferecida pelo Estado, a eventual superlotação, a separação dos presos de acordo com a periculosidade e o reflexo de todos esses fatores na ressocialização. De posse dessas informações, poderá o juízo decidir se a periculosidade e natureza do delito imputado ao réu justificam a sua colocação em ambiente tão insalubre.

O direito não é uma ciência exata, com resultados equivalentes para todos os processos postos em julgamento. Conforme variam as condições do caso concreto, varia o teor do provimento judicial. Além das circunstâncias

fáticas do caso concreto, também a convicção pessoal de cada magistrado interferirá diretamente no resultado final do processo. Diante de uma mesma circunstância fática, um magistrado poderá decidir por priorizar o direito a segurança pública, enquanto outro poderá decidir pela priorização da dignidade do preso. Daí a importância de se adaptar a teoria de ponderação de direitos fundamentais de Robert Alexy ao conflito apresentado nesse trabalho. A ideia de atribuir notas à periculosidade do preso e às condições da unidade prisional, poderá evitar o cometimento de erros e a prolatação de decisões divergentes.

Enquanto não adotadas medidas práticas e efetivas no combate à violência e para solução do caos prisional, a ponderação do direito fundamental à segurança pública e do direito fundamental do preso ao cumprimento digno da pena é, sem dúvida, a solução mais eficiente para a solução desse conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Joneil Vieira de. Direito Constitucional e a crise na efetividade das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05.05.2018.

BRASIL. A sentença de Tiradentes. Documento Disponível em: <<http://historianet.com.br>>. Acesso em: 23. dez. 2017.

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundametales. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales. 1993.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALVES. Jamil Chaim. Penas alternativas: teoria e prática. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ANDRADE, Vander Ferreira de. Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro. Disponível em < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5371>>.

BADENI, Gregorio. Tratado de derecho constitucional. 2ª Ed. Buenos Aires: La Ley, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BARROSO, Luíz Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10 de agosto. 2017

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Ed. Eletrônica. Ed Ridendo Castigat Moraes. P. 10. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – Causas e alternativas. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 127/128

BODO, Pieroth, e SCHLINK, Bernhard. Direitos fundamentais. tradutores Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018, ano base 2017. Disponível em <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 2 SET. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>, Acesso em: 14. JUN. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 18 JUN. 2017

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 JUN. 2017

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 14 JAN. 2019.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 17 JAN. 2019.

BRASIL: Carta de Araçatuba. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05. Jan. 2020. BRANDÃO, Rodrigo. Direitos Fundamentais, Cláusulas Pétreas e Democracia. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRITTO, Adriana. Justiça restaurativa e execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª edição, Lisboa: Almedina, 2009.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Presunção da inocência e execução provisória da pena no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistemas de Penas Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal. Tese apresentada para Concurso de Professor Titular de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Tradução Ricardo Rodrigues Gama, 1ª Ed. Campinas: Russell, 2009.

COCURUTTO, Ailton. Os princípios da dignidade da pessoa humana e a inclusão social. São Paulo: Malheiros, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink. Execução Penal. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2016.

Carvalho. Matheus. Manual de direito administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 119.

BRASIL. Censo Penitenciário 2014. Disponível em <<http://www.contasabertas.org.br>>. Acesso em 05. maio.2018

BRASIL. Código Criminal do Império. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>. Acesso em: 10. dez. 2017.

Consolidação das Leis Penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 05. Jan. 2019

Constituição de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 05. Jan. 2019.

Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 05. Jan. 2019.

Código de Processo Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 05. Jan. 2019.

DASSI, Maria Angelica Lacerda Marin. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>>

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Texto original retirado do endereço eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 JUN. 2017

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.ldh-france.org/section/auxerre/files/2010/12/LDH-D%C3%A9claration-des-droits-de-lhomme-et-du-citoyen-de-1789.pdf>>. Acesso em: 17 JUN. 2017

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 17 JUN. 2017

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 85

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1999. 20 ed.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. Direitos dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 15.

FREITAS, Vladimir Passos. TEIXEIRA, Samantha Ribas. Segurança Pública - Das Intenções à Realidade, Juruá Editora, 2014, p. 82

GIACOMOLLI, NEREU. Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere. Madri: Marcial Pontes. Citado por MARQUES, Mateus. Resolução 213 do CNJ – art. 9º e 10. Audiência de custódia. Comentários à resolução do Conselho Nacional de Justiça. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 116

GRECCO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativa à privação da liberdade. São Paulo. Saraiva, 2011.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Direito de Execução Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

HART, H.L.A. O Conceito de Direito. Tradução A. Ribeiro Mendes. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 2007

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. 2º ed. Lisboa: Fundação Colouste Gulbenkian. Trad. José Lamago, 2011

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. 3. reimpressão. São Paulo: Ícone, 2016.

BRASIL: Lei Complementar n. 79/94. Disponível em <<http://www.planalto.jus.br>>. Acesso em 22. Maio. 2018.

BRASIL: Lei n. 11.340/06. Disponível em <<http://www.planalto.jus.br>>. Acesso em 22. Dez. 2018.

Lei n. 12.954, de 12 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso: 10. Nov. 2019.

Lei n. 13.964 Disponível em <<http://www.planalto.jus.br>>. Acesso em 15. Jan. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de processo penal: volume único. Niterói: Impetus. 2013.

LOPES Jr., Aury. Prisões cautelares. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Medida Provisória n. 781/2017. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05. jun.2018

MENDES, Gilmar Ferreira e; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018. 137 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHAEL, Lothar. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo. Atlas, 2004.

NETO. Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque. A inclusão da pena de morte no Código Criminal do Império. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 07 Jan. 2018.

NICOLITT, André. Processo Penal Cautelar, prisão e demais medidas cautelares, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18º Ed. São Paulo: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direitos humanos x segurança pública. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pacto de San José da Costa Rica disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 17 JUN. 2017

PESSOA. Gláucio Tomáz de Aquino. Código Criminal do Império. Disponível em <[http:// http://mapa.an.gov.br/index](http://mapa.an.gov.br/index)>. Acesso: 21. Jan. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos Princípios Constitucionais : Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PAIXÃO, Juliana Patricio da. Estado de coisas Inconstitucional: perspectiva da saúde pública e da metáfora da árvore. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Portugal. Ordenações Filipinas. Documento Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle>>. Acesso em: 29. dez. 2017

RAMOS, Andre de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 22/50 p.)

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL: Recurso Extraordinário (RE) 592581. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05.05.2018

Recurso extraordinário (RE) 466.343. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05.05.2018

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 580252. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05.05.2018

Recurso Extraordinário 641.320. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05.05.2018

Resolução n. 125. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 08. Jun. 2018

Resolução n. 213/2015. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 10. Jan.2019

ROUSSEAU. Jean-Jacques. Do contrato Social. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 01. fev. 2019

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40 ed. São Paulo : Malheiros, 2017

TAQUARY. Eneida Orbage de Britto. A Formação do Sistema Penal Brasileiro. Disponível em < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus>>. Data do acesso: 20. jan. 2019)

VALOIS, Luís Carlos. Execução Penal e Ressocialização. São Paulo. Estúdio Editores Com, 2015.

VALOIS, Luís Carlos. Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade na Execução Penal. São Paulo. Lumen Juris, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. Direito Penal da Guerra as Drogas. São Paulo. Estúdio Editores Com, 2015

VIEIRA, Eliezer Costa. Execução Penal: Dever ou Direito? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais, uma leitura da jurisprudência do STF. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.